



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2392/2023

São Luís, 15 de setembro de 2023

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	9
Parecer Prévio	16
Segunda Câmara	18
Decisão	18
Presidência	23
Portaria	23
Gabinete dos Relatores	23
Decisão monocrática	23
Gabinete dos Procuradores de Contas	24
Edital de Notificação	24
Secretaria de Gestão	30
Edital de Convocação de Estagiário	30
Secretaria de Fiscalização	31
Ordem de Serviço	31

Pleno**Acórdão**

Processo nº 9142/2017–TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos (recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura de Alcântara/MA

Recorrente: Anderson Wilker de Abreu Araújo (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 904.173.483-04, residente na Rua Luís Domingues, s/nº, Centro, CEP 65.250-000, Alcântara/MA

Advogada: Sâmara Santos Noleto (OAB/MA 12.996)

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 796/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Ausência de argumentos e documentos para contestar o julgamento ou afastar as irregularidades remanescentes. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 796/2018 e das multas aplicadas ao responsável. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 328/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da apreciação de legalidade de atos e contratos instaurada em virtude do não encaminhamento dos elementos de fiscalização dos Pregões Presenciais nº 001/2017, 002/2017, 003/2017, 004/2017, 005/2017, 006/2017, 007/2017, 008/2017, 009/2017, 011/2017, 012/2017, 013/2017, 014/2017, 015/2017, 016/2017, 017/2017, 018/2017, 019/2017, 020/2017, 021/2017, 022/2017, 023/2017, 024/2017, 025/2017 e 026/2017, das Tomadas de Preços nº 001/2017, 002/2017, 003/2017 e 004/2017, Chamada Pública nº 001/2017, Leilão nº 008/2015, dos Contratos PP nº 001/2017 – Educação, 001/2017 – Saúde, 001/2017 – Ação Social, 002/2017 – Educação, 004/2017 – Administração, 004/2017 –

Assistência Social, 004/2017 – Educação e 004/2017 – FMS e dos Contratos TP 001/2017 e 004/2017, através do Sistema de Contratações Públicas (SACOP), de responsabilidade do Senhor Anderson Wilker de Abreu Araújo, Prefeito de Alcântara no exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XXIII, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão substanciada no Acórdão PL-TCE nº 796/2018 pela aplicação, ao Senhor Anderson Wilker de Abreu Araújo (Prefeito de Alcântara), da multa de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais) em virtude do não encaminhamento/encaminhamento intempestivo dos elementos de fiscalização dos Pregões Presenciais nº 001/2017, 002/2017, 003/2017, 004/2017, 005/2017, 006/2017, 007/2017, 008/2017, 009/2017, 011/2017, 012/2017, 013/2017, 014/2017, 015/2017, 016/2017, 017/2017, 018/2017, 019/2017, 020/2017, 021/2017, 022/2017, 023/2017, 024/2017, 025/2017 e 026/2017, das Tomadas de Preços nº 001/2017, 002/2017, 003/2017 e 004/2017, Chamada Pública nº 001/2017, Leilão nº 008/2015, dos Contratos PP nº 001/2017 – Educação, 001/2017 – Saúde, 001/2017 – Ação Social, 002/2017 – Educação, 004/2017 – Administração, 004/2017 – Assistência Social, 004/2017 – Educação e 004/2017 – FMS e dos Contratos TP 001/2017 e 004/2017, através do Sistema de Contratações Públicas (SACOP).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12502/2014-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2014

Ente: Município de Lagoa do Mato/MA

Responsáveis: Sacleide Lima Brito (Secretária Municipal de Saúde), inscrita no CPF sob o nº 726.112.603-97, residente na Rua Pau Brasil, nº 30, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65683000; e Mauro da Silva Porto (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 309.323.193-00, residente na Rua Sucupira do Riachão, s/nº, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65683-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Apreciação da legalidade de atos e contratos. Irregularidades no Pregão Presencial nº 005/2014. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 375/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de fiscalização instaurado pela Unidade Técnica de Controle Externo 2 (UTCEX2) com o objetivo de apreciar a legalidade do Pregão Presencial nº 005/2014 e do contrato dele decorrente, firmado entre o município de Lagoa do Mato/MA e a empresa A. R. DE ABREU CIA LTDA – ME, de responsabilidade da Senhora Sacleide Lima Brito (Secretária Municipal de Saúde) e do Senhor Mauro da Silva Porto (Prefeito), para aquisição de material de consumo para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Mato/MA, no valor de R\$ 678.654,25 (seiscentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento

Interno deste Tribunal de Contas e da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar ao responsável Senhor Mauro da Silva Porto (Prefeito) multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 15-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo dos elementos do Pregão Presencial nº 005/2014 e do contrato dele decorrente;

b) aplicar à responsável Senhora Sacleide Lima Brito (Secretária Municipal de Saúde) multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA c/c art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da: não realização de pesquisa de mercado para balizar a definição do valor estimado da contratação; ausência do discriminativo dos valores das dotações orçamentárias nos respectivos órgãos; constatação de divergência entre os valores unitários de um mesmo produto em diferentes unidades orçamentárias; não encaminhamento dos documentos relativos à execução do contrato (empenhos e ordens bancárias de pagamento); e fixação do prazo de vigência do contrato por 12 (doze) meses até o dia 25/07/2015 (cláusula Sexta do contrato), não adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, com a possibilidade de prorrogação;

c) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2896/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Pública de Timon – SELMA (Embargos de Declaração)

Exercício: 2007

Entidade: Município de Timon/MA

Embargante: João Borges dos Santos, Diretor-Presidente, CPF nº 132.955.003-04, residente na Rua Antônio Guimarães, nº 2790, Parque Piauí, Timon/MA, CEP nº 65.278-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8307), Mariana Barros Lima (OAB/MA nº 10.876), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263) e Érica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 798/2017

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Borges dos Santos. Conhecimento do recurso. Provimento Parcial. Modificado o Acórdão PL-TCE/MA nº 798/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 379/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Meio Ambiente e Limpeza Pública de Timon – SELMA, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor João Borges dos Santos, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 798/2017, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor João Borges dos Santos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) dar-lhes provimento parcial, para tão somente alterar, no acórdão vergastado, o termo “dissentindo” para “comungando”, mantendo incólume os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 798/2017;
- c) notificar o interessado desta decisão;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Conta

Processo nº 3300/2009 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração)

Exercício: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha/MA

Embargante: Mário César Bacelar Nunes, Prefeito, CPF nº 678.754.327-15, domiciliado na Rua Carlos Araújo, nº 08, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP 65.505-000

Procurador constituído: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6756)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 943/2018

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Mário César Bacelar Nunes. Conhecimento do Recurso. Improvimento. Mantido o Acórdão PL-TCE nº 943/2018.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 387/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Afonso Cunha/MA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Mário César Bacelar Nunes, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 943/2018, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto por ele, dando-lhe provimento parcial, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar provimento aos Embargos de Declaração, por entender que não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material, mantendo-se, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 943/2018;
- c) notificar o embargante desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando

houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador Geral de Contas

Processo nº 5311/2017 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Entidade representada: Prefeitura Municipal de Grajaú

Responsável: Júnior de Sousa Otsuka, Prefeito, CPF nº 275.281.973-00, domiciliado na Rua Marabá, nº 155, Bairro Extrema, Grajaú/MA, CEP: 65.940-000

Representante: Ministério Público de Contas

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas acerca de possíveis irregularidades no contrato entre a Prefeitura Municipal de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Júnior de Sousa Otsuka, Prefeito com a Cooperativa Maranhense de Trabalho, referente ao exercício financeiro de 2013. Julgar irregular. Imputar débito. Aplicar multa. Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 438/2023

Visto, relatados e discutidos estes autos, que tratam Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas acerca de possíveis irregularidades no contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Júnior de Sousa Otsuka, Prefeito com a Cooperativa Maranhense de Trabalho - COOPMAR, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando parcialmente com o Parecer Ministerial nº 316/2018/GPROC4 do Douto Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Julgar irregular e lesiva ao erário municipal a contratação derivada do Pregão Presencial nº 067/2013;
- b) Imputar débito ao gestor, Senhor Junior de Sousa Otsuka, no valor de R\$ 1.123.506,72 (um milhão, cento e vinte e três mil e quinhentos e seis reais e setenta e dois centavos);
- c) Responsabilizar o Gestor, Senhor Junior de Sousa Otsuka, ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado (art. 66 da Lei nº 8.258/2005), com destinação ao Fundo de Modernização do TCE/MA-FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011, calculado no valor de R\$ 112.350,67 (cento e doze mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e sete centavos);
- d) Enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX, para as providências cabíveis;
- e) Enviar à Procuradoria-Geral do Município de Grajaú, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos para conhecimento.

É como Voto.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator),

Álvaro César França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de julho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 91/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício Financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização - II do TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana/MA

Representados: Shirley Viana Mota, CPF nº 326.418.427-34, Prefeito, residente e domiciliado na Rua José Vitorino, s/nº, Bairro Alegre, Godofredo Viana/MA, CEP: 65.285-000; Danilo Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação/CPL, residente e domiciliado no Residencial Vinhais, Qd. E, nº 28, Bairro Vinhais, São Luís/MA, CEP: 65074-193

Terceiro interessado: Serviços ME, CNPJ 69.419.745/0001-96, com nova razão social T P Rodrigues EIRELI, situada à Rua Quarenta, nº 27, Bairro: Areinha, São Luís-MA, CEP 65.032-210

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Representante: Núcleo de Fiscalização – II. Representados: Shirley Viana Mota/Prefeito; Danilo Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL. Entidade: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana. Alegações de não disponibilização no sítio eletrônico do Município e no SACOP dos editais referentes às licitações Pregão Presencial SRP nº 001, 002, 003, 004, 005, 001, 006, 007, 008, 009 e 010/2021. Ofensa aos princípios da legalidade, publicidade e transparência. Não envio dos elementos de fiscalização ao SACOP. Citação dos representados. Defesa não sana as irregularidades subsistentes. Conhecimento. Medida cautelar prejudicada. Perda do objeto por extemporaneidade. Aplicação de multas. Após trânsito e julgado, apensar às contas correspondentes, consoante art. 50, IV, § 2º, da Lei Orgânica/TCE/MA.

ACÓRDÃO PL/TCE/MA Nº 509/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização – II desta Corte de Contas com fundamento no inciso V do artigo 43 da Lei nº 8.258/2005, em face do município de Godofredo Viana, sendo responsabilizados o Senhor Prefeito Shirley Viana Mota e Senhor Danilo Silva – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do município de Godofredo Viana, devido ao cometimento de irregularidades/ilegalidades na condução dos Pregões Presenciais nº 001, 002, 003, 004, 005, 001, 006, 007, 008, 009 e 010/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhes conferem o art. 1º, inciso XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 351/2023/GPROC4/DPS, acordam em:

a - conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 43 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b – não acolher as alegações/justificativas da defesa, vez que não restou comprovado que houve a efetiva publicidade dos atos administrativos concernentes às licitações ora denunciadas;

c) dar procedência da Representação, declarando ilegais e antieconômicas as licitações nas modalidades Pregões Presenciais SRP nº 001, 002, 003, 004, 005, 001, 006, 007, 008, 009, 010/2021, promovidas pela Prefeitura Municipal de Godofredo Viana/MA;

d) aplicar multa solidária aos gestores públicos representados, Senhor Shirley Viana Mota, Prefeito de Godofredo Viana/ e Senhor Daniel Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no valor de R\$

6.600.00 (seis mil e seiscentos reais), com fundamento no inciso III do artigo 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, por infração à norma legal, em razão de envios intempestivos ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas – SACOP, dos elementos de fiscalização referentes aos certames licitatórios Pregões Presenciais SRP nº 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009 e 010/2021, em descumprimento ao artigo 13 da IN TCE nº 34/2014, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar multa solidária aos Senhores Shirley Viana Mota e Daniel Silva no valor de R\$ 2.000.00 (dois mil reais) com fundamento no inciso III do art. 67, da Lei Orgânica do TCE/MA, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, devida ao erário estadual sob o código da receita 307, Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) apensar às contas anuais do Prefeito do Município de Godofredo Viana/MA, exercício financeiro de 2021, após o trânsito em julgado destes autos processuais, com fundamento no artigo 50, inciso IV, § 2º, da Lei nº 8258/2005 – Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5226/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Governador Nunes Freire/MA

Responsáveis: Josimar Alves de Oliveira (Prefeito) e Aécio Pereira Santos (Presidente da CPL e Pregoeiro do Município)

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades nos Pregões Presenciais nº 012/2020SRP e 013/2020 SRP. Procedência.

Aplicação de multa. Juntada às contas anuais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 528/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre Representação com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars apresentada pelo Núcleo de Fiscalização II, em desfavor do Senhor Josimar Alves de Oliveira (Prefeito de Governador Nunes Freire) e do Senhor Aécio Pereira Santos (Presidente da CPL e Pregoeiro do município), exercício financeiro de 2020, noticiando supostas irregularidades na realização dos Pregões Presenciais nº 012/2020SRP e 013/2020 SRP, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 320/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da representação, com base no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 43, VI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), para, no mérito, julgá-la procedente, em virtude da constatação das seguintes irregularidades:

a.1) ausência de publicação dos editais de licitação dos Pregões Presenciais nº 012/2020SRP e 013/2020 SRP no Portal da Transparência do Município, em restrição à competitividade dos certames e em ofensa aos princípios

da transparência e publicidade, descumprindo a Lei nº 8.666/93, a Lei nº 12.527/2011 e a Constituição Federal;
a.2) encaminhamento intempestivo ou não encaminhamento dos elementos de fiscalização dos Pregões Presenciais nº 012/2020SRP e 013/2020 SRP ao Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), em descumprimento à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

b) aplicar ao responsável, Senhor Josimar Alves de Oliveira (Prefeito), multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 67, III, da LeB.258/2005 e art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio ou envio intempestivo dos elementos de fiscalização relativos aos Pregões Presenciais nº 012/2020SRP e 013/2020 SRP;

c) aplicar ao responsável, Senhor Josimar Alves de Oliveira (Prefeito), multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência estatuído no art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, relativas aos Pregões Presenciais nº 012/2020SRP e 013/2020 SRP;

d) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) juntar a presente representação aos autos do Processo nº 2515/2021, que trata da prestação de contas dos gestores da Administração Direta do Município de Governador Nunes Freire, exercício financeiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de Franca Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Decisão

Processo n.º 12185/2014 TCE/MA

Exercício financeiro: 2014

Natureza: Representação

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Maranhão

Representante: Empresa Brasileira de Telecomunicações (EMBRATEL)

Representado: João Bernardo de Azevedo Bringel (Secretário Estadual de Planejamento e Orçamento)

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades no Pregão nº 025/2014. Contas Julgadas. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento. Preclusão Temporal. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 327/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela Empresa Brasileira de Telecomunicações (EMBRATEL) noticiando irregularidades no Pregão Presencial nº 025/2014, realizado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Maranhão no exercício financeiro de 2014, de

responsabilidade do Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel (Secretário Estadual de Planejamento e Orçamento), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer nº 3663/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, com fundamento nos arts 19, caput, e 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 7579/2013 - TCE/MA

Natureza: Processo administrativo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Cidelândia/MA

Requerente: Ivan Antunes Caldeira

Responsável: José Carlos Sampaio (CPF nº 179.114.606-63)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Requerimento de instauração de tomada de contas especial. Ausência de tomada de contas especial em razão da ausência de prestação de contas de convênio firmado pelo Município e a Secretaria de Estado da Saúde. Prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência Publicação da Decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 337/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre requerimento de instauração de tomada de contas especial formulado pelo Município de Cidelândia, em face do ex-prefeito, Senhor José Carlos Sampaio, em razão da ausência de prestação de contas do Convênio nº 177/2006, firmado entre o Município e o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensão punitiva e de ressarcimento por parte desta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos para o exercício do poder sancionador estatal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a membro do Ministério Público de Contas, Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-Geral de Contas

Processo nº 87/2022 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Raíssa Pereira Campos (Presidente da Câmara Municipal de Palmeirândia/MA); Endereço: Av. Vereador João Pinheiro, s/nº, Centro, Palmeirândia/MA, CEP: 65.238-000.

Denunciado: Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA

Responsável: Edilson Campos Gomes de Castro Júnior (Prefeito); CPF: 899.439.883-04; Endereço: Praça Santo Antônio, nº 1, Centro, Palmeirândia/MA, CEP: 65.238-000.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia formulada por vereadores da Câmara Municipal de Palmeirândia/MA, em desfavor do Prefeito de Palmeirândia/MA, senhor Edilson Campos Gomes de Castro Júnior, por supostas irregularidades praticadas em relação às informações contidas no Portal da Transparência do Município de Palmeirândia/MA. Conhecimento e Arquivamento da denúncia.

DECISÃO PL-TCE Nº 492/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia formulada por vereadores da Câmara Municipal de Palmeirândia/MA, em desfavor do Prefeito de Palmeirândia/MA, senhor Edilson Campos Gomes de Castro Júnior, por suposta prática de irregularidades na disponibilização de informações no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XX, da Lei Orgânica, pautados pelo Relatório de Instrução nº 470/2022 NUFIS-2/LIDER-7, concordando com o Parecer nº 3719/2022/GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis, do Ministério Público de Contas, decidem:

I. Conhecer da presente denúncia, previstos art. 41, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005 e suas alterações), pois atende a sua totalidade, quanto aos requisitos de admissibilidade;

II. Comunicar à Presidente da Câmara Senhora Raíssa Pereira Campos, que:

a) após os exames das consultas realizadas, ficou evidenciado que o município de Palmeirândia, não infringiu as normas contidas do anexo – IA, da IN-TCE/MA nº 59/2020 (receita e despesa), como também o § 1º, incisos II e III do artigo 8º da lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação);

b) na última avaliação do Portal da Transparência do referido Município (Executivo), verificada em 17/09/2021 e 20/09/2021, consubstanciado no Relatório de Acompanhamento nº 702/2021-NUFIS II, o ente atendeu aos itens referentes à Receita (item 3) e Despesas (item 4).

III. Determinar o arquivamento da presente Denúncia, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), após dar ciência à Senhora Raíssa Pereira Campos (Presidente da Câmara Municipal de Palmeirândia/MA); vez que, não foram constatadas irregularidades no Portal da Transparência do município de Palmeirândia/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3582/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA, representada pelo Prefeito Senhor Josué Pinho da Silva Júnior

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Medida Cautelar. Liminar. Fumus Boni Iuris. Periculum In Mora. Homologação. Município de Peritoró/MA. Exercício financeiro de 2023. Ministério Público de Contas. Plataforma para realização de Pregão e Concorrência Eletrônica. Plataforma BR conectado. Princípio da eficiência. Inspeção Fiscalizatória.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 483/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira, com fulcro no artigo 127 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 43, VII e 110, I da Lei n.º 8258/2005-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em que o pedido inicial traz medida cautelar concedida in limine, versada na MEDIDA CAUTELAR Nº 009/2023/GCONS5/JWLO, inaudita altera pars, publicada no Diário Oficial Eletrônico, Edição nº 2381/2023, em 29 de agosto de 2023, deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, contra o Município de Peritoró/MA, exercício financeiro 2023, cujo objeto decorre da plataforma utilizada no portal próprio do Município para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica ser a única dentre todos os 11 sistemas adotados por vários municípios maranhenses, que cobra pagamento de planos anuais do ente, conforme avaliação realizada pela Controladoria Geral da União (CGU), contido na Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO (doc. 01), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, DECIDEM ratificar os efeitos da MEDIDA CAUTELAR Nº 009/2023/GCONS5/JWLO, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Egrégia Corte de Contas, em 29 de agosto de 2023, nos termos da referida Decisão Monocrática.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3559/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água das Cunhãs/MA, representada pelo Prefeito Glauber Cardoso Azevedo, CPF nº 019.398.433-40, residente e domiciliado na Rua Salomão Alves Costa, nº 322, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP: 65706-000

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Medida Cautelar. Liminar. Fumus Boni Iuris. Periculum In Mora. Homologação. Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA. Exercício financeiro de 2023. Ministério Público de Contas. Plataforma para realização de Pregão e Concorrência Eletrônica. Plataforma BR conectado. Princípio da eficiência.

Inspeção Fiscalizatória.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 481/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira, com fulcro no artigo 127 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 43, VII, e 110, I, da Lei n.º 8258/2005-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em que o pedido inicial traz medida cautelar concedida in limine, versada na MEDIDA CAUTELAR Nº 007/2023/GCONS5/JWLO, inaudita altera pars, publicada no Diário Oficial Eletrônico, Edição nº 2379/2023, em 29 de agosto de 2023, deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, contra o Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Glauber Cardoso Azevedo, cujo objeto decorre da plataforma utilizada no portal próprio do Município para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica ser a única dentre todos os 11 sistemas adotados por vários municípios maranhenses, que cobra pagamento de planos anuais do ente, conforme avaliação realizada pela Controladoria Geral da União (CGU), contido na Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO (doc. 01), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, DECIDEM ratificar os efeitos da MEDIDA CAUTELAR Nº 007/2023/GCONS5/JWLO, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Egrégia Corte de Contas, em 29 de agosto de 2023, nos termos da referida Decisão Monocrática.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3565/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA, representada pelo Prefeito Besalier Freitas Albuquerque, CPF nº 505.476.663-49, residente e domiciliado na Rua trinta e um de março, s/nº, Centro, Mata Roma/MA, CEP: 65510-000

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Medida Cautelar. Liminar. Fumus Boni Iuris. Periculum In Mora. Homologação. Município de Mata Roma/MA. Exercício financeiro de 2023. Ministério Público de Contas. Plataforma para realização de Pregão e Concorrência Eletrônica. Plataforma BR conectado. Princípio da eficiência. Inspeção Fiscalizatória.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 482/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira, com fulcro no artigo 127 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 43, VII, e 110, I, da Lei n.º 8258/2005 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em que o pedido inicial traz medida cautelar concedida in limine, versada na MEDIDA CAUTELAR Nº 008/2023/GCONS5/JWLO, inaudita altera pars, publicada no Diário Oficial Eletrônico, Edição nº 2381/2023, em 29 de agosto de 2023, deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, contra o Município de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Besalier Freitas Albuquerque, cujo objeto decorre da plataforma utilizada no portal próprio do Município para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica ser a única dentre todos os 11

sistemas adotados por vários municípios maranhenses, que cobra pagamento de planos anuais do ente, conforme avaliação realizada pela Controladoria Geral da União (CGU), contido na Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO (doc. 01), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, DECIDEM ratificar os efeitos da MEDIDA CAUTELAR Nº 008/2023/GCONS5/JWLO, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Egrégia Corte de Contas, em 29 de agosto de 2023, nos termos da referida Decisão Monocrática.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3905/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta

Exercício: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal

Responsável: José Vieira Lins, CPF nº 005.707.452-68

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Bacabal, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Vieira Lins, Prefeito e Ordenador de despesas no período referido. Gestor falecido antes da citação. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 308/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Bacabal, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Vieira Lins, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal e o art. 1º, I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento das contas de gestão da Administração Direta do Município de Bacabal, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. José Vieira Lins, sem o julgamento do mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 14, §3º e 25 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4709/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Denunciado: Município de São Benedito do Rio Preto

Responsável: Wallas Gonçalves Rocha, CPF nº 977.242.113-53

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação sui generis apresentada pelo Município de São Benedito do Rio Preto, requerendo manifestação do TCE-MA sobre revogação de licitação do próprio município. Não cumprimento dos pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento da representação e arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 309/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação sui generis apresentada pelo prefeito do Município de São Benedito do Rio Preto, requerendo manifestação do TCE-MA sobre revogação de licitação do próprio município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem

- a) não conhecer da presente representação, tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3527/2023 - TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, representada pelo Prefeito Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, CPF nº 902.132.621-34, residente e domiciliado na Rua Eugênio Guabiraba, 120, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP: 65948-000

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Medida Cautelar. Liminar. Fumus Boni Iuris. Periculum In Mora. Homologação. Município de Itaipava do Grajaú/MA. Exercício financeiro de 2023. Ministério Público de Contas. Plataforma para realização de Pregão e Concorrência Eletrônica. Plataforma BR conectado. Princípio da eficiência. Inspeção Fiscalizatória.

DECISÃO PL/TCE/MA Nº 480/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador de Contas, Jairo Cavalcanti Vieira, com fulcro no artigo 127 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 43, VII, e 110, I, da Lei nº 8258/2005 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, em que o pedido inicial traz medida cautelar concedida in limine, versada na MEDIDA CAUTELAR Nº 006/2023/GCONS5/JWLO, inaudita altera pars, publicada no

Diário Oficial Eletrônico, Edição nº 2379/2023, em 29 de agosto de 2023, deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, contra o Município de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Jovaldo Cardoso Oliveira Júnior, cujo objeto decorre da plataforma utilizada no portal próprio do Município para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica ser a única dentre todos os 11 sistemas adotados por vários municípios maranhenses, que cobra pagamento de planos anuais do ente, conforme avaliação realizada pela Controladoria Geral da União (CGU), contido na Nota Técnica nº 2556/2023/MARANHÃO (doc. 01), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, DECIDEM ratificar os efeitos da MEDIDA CAUTELAR Nº 006/2023/GCONS5/JWLO, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Egrégia Corte de Contas, em 29 de agosto de 2023, nos termos da referida Decisão Monocrática.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3909/2012-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Joselândia

Responsável: Maria Edila de Queiroz Abreu, prefeita, CPF:12950769349, residente na Travessa Eudes Simões, s/n, Centro, CEP: 65755000, Joselândia/MA.

Procuradores constituídos: Carlos Eduardo Pereira de Carvalho (OAB/MA nº 10.754)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Joselândia, de responsabilidade da Senhora Maria Edila de Queiroz Abreu, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Joselândia, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 341/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 43/2023 GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Joselândia/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Edila de Queiroz Abreu, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumpra os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 1982/2012 – UTCOG-NACOG 08, a saber:

a.1) Organização e conteúdo – ausência de documentos: balanços, publicação, plano de contas, relação de bens móveis e imóveis incorporados até o exercício anterior; relação por ordem cronológica dos precatórios

judiciários, com os respectivos beneficiários; Demonstrativo dos convênios, acordos, ajustes ou congêneres efetuados no exercício; PPA, LDO e LOA Publicação; Decreto do Prefeito regulando a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso; relatório do titular do órgão responsável pela educação contemplando os indicadores dessa função; regularidade dos documentos e comprovantes que deram origem aos registros contábeis; propriedade e regularidade dos registros contábeis; execução orçamentária da despesa e sua regularidade; execução orçamentária da receita e sua regularidade (seção II, item 2); .

a.2) Agenda do ciclo orçamentário (aspectos legais, conteúdo e compatibilidade) - Não consta nos autos a comprovação da tramitação das Leis Orçamentárias junto ao Poder Legislativo Municipal (seção IV, item 1.1);

a.3) Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - a lei não contempla os Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais (seção IV, item 1.2.2);

a.4) Lei Orçamentária Anual – LOA - não houve menção quanto à percentual da lei que autoriza a realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO) sobre a receita orçada (seção IV, item 1.2.3);

a.5) Instrumento de execução orçamentária - A Prefeitura não enviou, na prestação de contas a apresentação de Decreto do chefe do Poder Executivo que regulamente a execução orçamentária do exercício acompanhada dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso (seção IV, item 3.2);

a.6) Repasse à Câmara Municipal- ficou evidenciado que o Poder Executivo descumpriu o limite máximo de 7% (seção IV, item 3.3);

a.7) Saldos financeiros (conciliados) - Quanto ao saldo financeiro do exercício anterior no total de R\$ 151.208,85 registrado no Balanço Financeiro (proc. 3909/2012), este se encontra incoerente com o saldo de R\$ 199.813,44 relativo ao exercício de 2010 (seção IV, item 3.4);

a.8) Restos a pagar (desdobrados e analíticos) - Balanço Geral não há saldo financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar (seção IV, item 3.5);

a.9) Precatórios - A Prefeitura não encaminhou relação de precatórios no exercício, assim como não enviou os Alvarás Judiciais dos respectivos precatórios e comprovantes bancários de pagamentos (seção IV, item 3.6);

a.10) Projetos/atividades do governo – metas fiscais – desempenho - Não consta nos autos o envio pela Prefeitura da relação de Projetos/atividades do governo – metas fiscais (seção IV, item 4.5);

a.11) Bens doados ou recebidos - Não consta nos autos o envio pela Prefeitura da relação de bens doados ou recebidos (seção IV, item 4.6);

a.12) Política de remuneração - A prefeitura não encaminhou plano de cargos e salários dos servidores efetivos do município (seção IV, item 6.2);

a.13) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida) - Município de Joselândia aplicou 63,00% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal acima do limite constitucional (seção IV, item 6.5 b);

a.14) Marco legal (estatuto, PCCS, conselho etc.) - Município não apresentou a seguinte legislação específica acerca da Gestão na Educação: Lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS; Lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar; Lei que estabelece o Estatuto do Magistério, requerida pelo art. 9º da Lei Federal n.º 9.424/2006 do FUNDEF (seção IV, item 7.1);

a.15) Desempenho alcançado (demonstração do cumprimento de metas para a área) - Município de Joselândia aplicou R\$ 3.694.015,47, equivalendo a 54,5% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais da educação (seção IV, item 7.4 b);

a.16) Gestão Saúde – Mecanismo de Controle - Não consta na prestação de contas as cópias das atas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde que tratam do acompanhamento das ações e serviços de saúde aprovando as contas do exercício de 2011 do Fundo Municipal de Saúde que tratam do acompanhamento das ações e serviços de saúde (seção IV, item 8.2);

a.17) Gestão da Assistência Social – Marco Legal - Ausência da Lei que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social; Ausência da Lei Municipal que Instituiu o Fundo Municipal de Assistência Social; Ausência do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social para o exercício de 2011 (seção IV, item 9.1);

a.18) Sistema de Controle Interno - A Prefeitura não encaminhou o relatório de controle interno (seção IV, item 11);

a.19) Relatório Resumido da Execução Orçamentária- RREO e Relatório de Gestão Fiscal - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentárias do 1º ao 6º bimestre não foram encaminhados ao Tribunal; os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º não foram encaminhados ao Tribunal (seção IV, item 13);

a.20) Postura ante os alertas - não enviou resposta ao alerta emitido, porém, em razão dos índices legais e constitucionais terem sido descumpridos, entende-se que sua postura não atendeu ao alerta emitido (seção IV, item 13.2);

a.21) Audiências públicas - Não foram enviadas a comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (seção IV, item 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Joselândia/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho(Relator), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora Geral de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 1788/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiários: Maria José Sousa Moreno

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria José Sousa Moreno, servidora da Secretaria Municipal de Administração. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 472/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Maria José Sousa Moreno, matrícula nº 125900-1, no cargo de Guarda Municipal, Classe I, Nível III, Padrão G, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, outorgada pelo Decreto nº 43.662, de 07/03/2013, retificado pelo Decreto nº 46.461, de 18/12/2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 445/2023/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11687/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Gardênia Régia Silva Portugal

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Gardênia Régia Silva Portugal, do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 477/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade a Gardênia Régia Silva Portugal, matrícula nº 97254-2, no cargo de Professora PNS-I, do Quadro de pessoal da Secretaria de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato nº 261, de 22 de janeiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 444/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1452/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: Sydnei Costa Pereira

Beneficiário: Maria Raimunda Mendes Sanches

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária, concedida a Maria Raimunda Mendes Sanches, servidora da Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS-TCE Nº 479/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria voluntária em benefício de Maria Raimunda Mendes Sanches, matrícula nº 00806, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Nível Médio, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba, outorgada pelo Decreto nº 08, de 16/01/2017, expedido pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal

de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 496/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RS, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), e Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8985/2019-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário: Antônio José Reis Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Antônio José Reis Fonseca, viúvo da ex-segurada Jeanne Diniz Fonseca. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 484/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam do processo de pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Antônio José Reis Fonseca, viúvo da ex-segurada Jeanne Diniz Fonseca, matrícula nº 00337124-00, aposentada no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Farmacêutico III, Classe Especial, Referência 11, Grupo Operacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, falecida em 01/01/2019, outorgada pelo Ato de 21/02/2019, retificado pelo Ato nº 324, de 19/05/2023, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, publicado no Diário Oficial de Maranhão nº 098 de 26/05/2023, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 706/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1845/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Antônio Faustino Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Antônio Faustino Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD . Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 487/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, de proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Antônio Faustino Silva, matrícula nº 74072-1, Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão "J", Lotada na Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, outorgada pelo Ato nº 1294, de 25/10/2017, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 422/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1849/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Aldeni Alves Sampaio

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária, servidor admitido até 1998, com proventos integrais mensais, de Aldeni Alves Sampaio, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 489/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria voluntária, servidor admitido até 1998, com proventos integrais mensais, concedida a Aldeni Alves Sampaio, matrícula nº 97590-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão J, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 1237, de 20/09/2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4284/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1858/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Arias Moreira dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Arias Moreira dos Santos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 493/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, em benefício de Arias Moreira dos Santos, matrícula nº. 28943-1, no cargo de Professor, Nível Superior I, da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 52.619, de 11 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4295/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 1852/2023-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): João de Fátima Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de João de Fátima Costa, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS -TCE Nº 491/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, de proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de João de Fátima Costa, matrícula nº. 57347-1, no cargo de Vigia, Nível III Padrão "J", da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte,

outorgado pelo Ato nº 862, de 08/05/2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 429/2023/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 837, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

Suspensão e Indenização de Férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo SEI TCE/MA nº 22.000276,

RESOLVE:

Art. 1º Suspende a partir de 15/11/2023, por imperiosa necessidade de serviço, 30 (trinta) dias das férias exercício 2023, do Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, anteriormente concedidos pela Portaria nº 836/2023.

Art. 2º Indenizar 30 (trinta) dias das férias exercício 2023, devidamente suspensas, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

Processo nº 4039/2023 – TCE

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão.

Representado: Câmara Municipal de Paço do Luminar/MA

Responsável: Antonio Jorge Lobato Ferreira.

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

DECISÃO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas em face

da Câmara Municipal de Paço do Luminar/MA, alegando supostas irregularidades na utilização da plataforma BR Conectado para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica.

Em síntese, o Órgão Ministerial aduz que a plataforma utilizada pela representada é a única, dentre todos os 11 sistemas adotados por vários Municípios maranhenses, que cobra pagamento de planos anuais do Ente. No caso, a Câmara de Paço do Luminar/MA desembolsa anualmente o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Alega também que outros entes públicos do Maranhão utilizam, sem qualquer custo, os sistemas Portal de Compras Públicas, Licitanet, Comprasnet, BBMNET Licitações BNC Compras, SIGA – Compras BR, BLL Compras, Licitar Digital, Licitações-E e Licita Mais Brasil. Desse modo, assevera que a escolha de instituir um portal de compras próprio para realizar licitações no formato eletrônico com custo anual, em vez de utilizar uma das alternativas gratuita, onera as contas da Câmara e fere o princípio da eficiência.

Diante destes fatos, requer a concessão de medida cautelar, para determinar que o portal de compras da Câmara Municipal de Paço do Luminar/MA seja integrado ao Portal Nacional de Compras Públicas (<https://pncp.gov.br/app>). Ao final, pleiteia a realização de fiscalização com o objetivo de apurar se a adoção da plataforma BR Conectado pela Câmara representada, nos termos em que foi contratada e condicionando a participação de licitantes ao pagamento dos valores verificados, é compatível com o princípio da eficiência.

É o Relatório. Decido.

Quanto a admissibilidade, a presente representação deve ser conhecida, em atenção ao art. 43, inciso I da LOTCE/MA.

Como relatado, o pedido cautelar proposto se restringe em determinar que o portal de compras da Câmara Municipal de Paço do Luminar/MA seja integrado ao Portal Nacional de Compras Públicas. Com efeito, sendo essa a premissa do pleito de urgência, de logo, sou pelo indeferimento. Explico.

Ab initio, saliento que a Medida Cautelar é entendida como a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito, em que se justifica sua manutenção durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

No caso dos autos, não são necessários maiores debates para se reconhecer que não se fazem presentes os requisitos constantes no art. 75 de Lei nº 8.258/2005, notadamente porque em consulta ao Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) no site <https://pncp.gov.br/app> constatei que a plataforma BR Conectado, utilizada como portal de compras da Câmara Municipal de Paço do Luminar/MA para realização de Pregão Eletrônico e Concorrência Eletrônica, está devidamente integrado ao PNCP desde 23/08/2022, inclusive antes mesmo do ingresso desta Representação. Para tanto, determinei a minha assessoria juntasse aos autos a consulta ao Portal Nacional de Compras Públicas.

Por todo exposto, INDEFIRO a medida cautelar proposta. Todavia, determino a sequência processual quanto ao mérito desta Representação.

Remetam-se os autos para a Unidade Técnica para a devida apuração dos fatos representados, especialmente quanto aos termos em que a plataforma BR Conectado foi contratada pela Câmara Municipal de Paço do Luminar/MA, bem como se estaria sendo condicionada a participação de licitantes ao pagamento dos valores.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

São Luís/MA, 05 de setembro de 2023.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Gabinete dos Procuradores de Contas

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 08/2023-SUPLEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:
O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO
Nº 323/2020

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolherem o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) e débito devido ao erário estadual, quando houver, imputado (s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32., inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc. III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 7276/2018

Entidade: Câmara Municipal de Anajatuba

Responsável: Maria do Rosário Aragão Rodrigues

CPF: 046.041.523-90

Acórdão PL-TCE N.º: 1054/2018

Trânsito em julgado: 02/02/2019

Processo: 12583/2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva

Responsável: Edmilson de Jesus Viegas Reis

CPF: 452.830.523-20

Acórdão PL-TCE N.º: 969/2018

Trânsito em julgado: 02/02/2019

Processo: 3157/2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paraibano

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa

CPF: 106.397.803-34

Acórdão PL-TCE N.º: 1050/2018

Trânsito em julgado: 02/02/2019

Processo: 4040/2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cândido Mendes

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalho

CPF: 304.357.732-91

Acórdão PL-TCE N.º: 965/2018

Trânsito em julgado: 02/02/2019

Processo: 4032/2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cândido Mendes

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalho

CPF: 304.357.732-91

Acórdão PL-TCE N.º: 964/2018

Trânsito em julgado: 02/02/2019

Processo: 3407/2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Morros

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiras Araújo

CPF: 332.887.713-49

Acórdão PL-TCE N.º: 971/2018

Trânsito em julgado: 02/02/2019

Processo: 4043/2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cândido Mendes

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalho

CPF: 304.357.732-91

Acórdão PL-TCE N.º: 966/2018

Trânsito em julgado: 02/02/2019
Processo: 3181/2011 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paraibano Responsável: Sebastião Pereira de Sousa CPF: 106.397.803-34 Acórdão PL-TCE Nº: 1051/2018 Trânsito em julgado: 02/02/2019
Processo: 3183/2011 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paraibano Responsável: Sebastião Pereira de Sousa CPF: 106.397.803-34 Acórdão PL-TCE Nº: 1049/2018 Trânsito em julgado: 02/02/2019
Processo: 3182/2011 Entidade: Prefeitura Municipal de Paraibano Responsável: Sebastião Pereira de Sousa CPF: 106.397.803-34 Acórdão PL-TCE Nº: 1052/2018 Trânsito em julgado: 02/02/2019
Processo: 9181/2017 Entidade: Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi Responsável: Leonel Garcia de Oliveira CPF: 932.678.513-00 Acórdão PL-TCE Nº: 968/2018 Trânsito em julgado: 02/02/2019
Processo: 3622/2013 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Raimundo das Mangabeiras Responsável: João Francismar de Carvalho Feitosa CPF: 279.686.773-00 Responsável: Félix Adilton Gomes Costa CPF: 280.539.153-53 Responsável: Arenaldo Pereira Lima CPF: 279.685.103-68 Acórdão PL-TCE Nº: 976/2018 Trânsito em julgado: 02/02/2019
Processo: 3956/2011 Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal CPF: 304.357.732-91 Acórdão PL-TCE Nº: 963/2018 Trânsito em julgado: 02/02/2019
Processo: 5066/2018 Entidade: Câmara Municipal de Anajatuba Responsável: Maria do Rosário Aragão Rodrigues CPF: 046.041.523-90 Acórdão PL-TCE Nº: 1053/2018 Trânsito em julgado: 02/02/2019
Processo: 3638/2006 Entidade: Centro de Saúde da Liberdade Responsável: Francisco de Assis Sousa Lima Júnior CPF: 016.630.133-73 Acórdão PL-TCE Nº: 640/2018

Trânsito em julgado: 05/02/2019
Processo: 3617/2017 Entidade: Quinta Companhia Independente de Polícia Militar de Açailândia Responsável: Sérgio Dutra Cutrim CPF: 529.073.173-34 Acórdão PL-TCE Nº: 1137/2018 Trânsito em julgado: 05/02/2019
Processo: 9186/2017 Entidade: Câmara Municipal de Bacuri Responsável: Mauro Rocha Mendonça CPF: 016.124.103-40 Acórdão PL-TCE Nº: 991/2018 Trânsito em julgado: 05/02/2019
Processo: 2104/2010 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Feira Nova do Maranhão Responsável: Hitlher do Brasil Coelho CPF: 026.464.551-00 Responsável: Adauto Portilho Coutinho CPF: 335.240.333-34 Acórdão PL-TCE Nº: 1140/2018 Trânsito em julgado: 05/02/2019
Processo: 9323/2017 Entidade: Prefeitura Municipal de Passagem Franca Responsável: Marlon Sabá de Torres CPF: 799.880.403-34 Acórdão PL-TCE Nº: 990/2018 Trânsito em julgado: 05/02/2019
Processo: 5305/2014 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bom Jesus das Selvas Responsável: Cristiane Trancoso de Campos Damião CPF: 436.016.853-53 Responsável: Paulo Roberto Tardim Vidaurre CPF: 829.819.737-20 Acórdão PL-TCE Nº: 375/2018 Trânsito em julgado: 05/02/2019
Processo: 5266/2018 Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo Responsável: Cid Pereira da Costa CPF: 396.805.843-72 Acórdão PL-TCE Nº: 1115/2018 Trânsito em julgado: 05/02/2019
Processo: 4880/2014 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Bento Responsável: Carlos Alberto Lopes Pereira CPF: 279.759.323-53 Responsável: Iolanda de Jesus Barboza Pereira CPF: 022.094.543-87 Acórdão PL-TCE Nº: 1105/2018 Trânsito em julgado: 05/02/2019
Processo: 4878/2014 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Bento Responsável: Carlos Alberto Lopes Pereira

CPF: 279.759.323-53 Responsável: Flávia Regina de Azevedo França Pereira CPF: 645.399.383-04 Acórdão PL-TCE Nº: 1104/2018 Trânsito em julgado: 05/02/2019
Processo: 4561/2013 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Newton Bello Responsável: Leula Pereira Brandão CPF: 235.317.703-49 Responsável: Adriano Barroso Pereira CPF: 318.943.288-09 Acórdão PL-TCE Nº: 978/2018 Trânsito em julgado: 05/02/2019
Processo: 4435/2013 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Monção Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento CPF: 711.352.273-49 Responsável: Maria José Curvelo CPF: 225.211.943-87 Responsável: Ricardo Soares Almeida CPF: 407.801.393-72 Acórdão PL-TCE Nº: 977/2018 Trânsito em julgado: 05/02/2019
Processo: 4080/2014 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Maranhãozinho Responsável: José Auricélio de Moraes Leandro CPF: 289.479.833-49 Responsável: Sandra Maria Pinheiro Silva CPF: 415.645.102-04 Acórdão PL-TCE Nº: 938/2018 Trânsito em julgado: 05/02/2019
Processo: 4079/2014 Entidade: Prefeitura Municipal de Maranhãozinho Responsável: José Auricélio de Moraes Leandro CPF: 289.479.833-49 Responsável: Vera Maria Xavier Silva CPF: 072.996.302-06 Responsável: Fabiana Vilar Rodrigues CPF: 015.293.611-41 Acórdão PL-TCE Nº: 843/2018 Trânsito em julgado: 05/02/2019
Processo: 4078/2014 Entidade:Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Maranhãozinho Responsável: José Auricélio de Moraes Leandro CPF: 289.479.833-49 Responsável: Iranilde Gomes Magalhães Costa CPF: 471.819.313-34 Acórdão PL-TCE Nº: 937/2018 Trânsito em julgado: 05/02/2019
Processo: 4001/2013 Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Quitéria do Maranhão Responsável: Osmar de Jesus da Costa Leal

CPF: 133.543.703-78 Responsável: Lúcia de Fátima dos Santos Lima CPF: 063.995.413.87 Acórdão PL-TCE Nº: 1008/2018 Trânsito em julgado: 05/02/2019
Processo: 3465/2013 Entidade: Junta Comercial do Estado do Maranhão Responsável: Sueline Moraes Fernandes da Silva CPF: 224.353.523-87 Acórdão PL-TCE Nº: 1003/2018 Trânsito em julgado: 05/02/2019
Processo: 3803/2015 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São João do Paraíso Responsável: Efigênia Aguiar Souza CPF: 402.174.933-00 Responsável: Darly Teixeira da Silva CPF: 987.726.863-91 Acórdão PL-TCE Nº: 1005/2018 Trânsito em julgado: 05/02/2019
Processo: 3483/2012 Entidade: Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Cidadania Responsável: Luiza de Fátima Amorim Oliveira CPF: 748.293.433-20 Responsável: Cláudio Marcelo Araújo Amorim CPF: 452.613.263-20 Responsável: Paulo Henrique dos Santos Furtado CPF: 418.456.763-00 Acórdão PL-TCE Nº: 1031/2018 Trânsito em julgado: 05/02/2019
Processo: 3661/2017 Entidade: Quarto Batalhão de Polícia Militar de Balsas Responsável: Juarez Medeiros Sobrinho CPF: 288.393.233-68 Acórdão PL-TCE Nº: 1077/2018 Trânsito em julgado: 05/02/2019
Processo: 8271/2017 Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão Responsável: Noberto Moreira Rocha CPF: 570.441.553-91 Acórdão PL-TCE Nº: 1006/2018 Trânsito em julgado: 16/02/2019
Processo: 3117/2010 Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Montes Altos Responsável: Valdivino Rocha Silva CPF: 762.332.433-00 Acórdão PL-TCE Nº: 791/2017 Trânsito em julgado: 12/03/2019
Processo: 2116/2016 Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim Responsável: Malrinete dos Santos Matos CPF: 344.359.132-91 Acórdão CS-TCE Nº: 9/2018 Trânsito em julgado: 13/03/2019

Processo: 9162/2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: Iracy Mendonça Webá

CPF: 351.514.123-53

Acórdão CS-TCE Nº: 11/2018

Trânsito em julgado: 13/03/2019

Processo: 8330/2016

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

Responsável: José Maurício de Macedo Santos

CPF: 665.538.148-72

Responsável: Francisco Carlos Pinto Dias

CPF: 062.769.463-20

Acórdão PL-TCE Nº: 1192/2018

Trânsito em julgado: 14/03/2019

Processo: 4208/2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Joselândia

Responsável: Maria Édila de Queiroz Abreu

CPF: 129.507.693-49

Acórdão PL-TCE Nº: 735/2017; 1202/2018

Trânsito em julgado: 26/03/2019

PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Vinicius Barbosa da Silva, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 15 de setembro de 2023

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Catarina Irineu Costa, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 15 de setembro de 2023

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Kelly Luise Braga Gomes, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 02/2022, para que

compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 15 de setembro de 2023
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Secretaria de Fiscalização

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO NUFIS 03/ SEFIS Nº 01-2023, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares.

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelo Plano Bienal de Fiscalização/ 2022-2023 e o plano anual de atividades.

E, CONSIDERANDO o disposto no Inciso III do Art. 4º da Lei Estadual 11170, de 25 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art.1º Instituir comissão especial de trabalho para instrução processual das contas do Chefe do Executivo Estadual exercício financeiro de 2022, com os seguintes auditores:

I- Franklin Eduardo Dos Santos Figueiredo, Matrícula 11379, a quem cabe a coordenação dos Trabalhos;

II- Argemira Reis Bastos Silva, Matrícula 8037;

III- Francisco Das Chagas Silva Sousa Júnior, Matrícula 12088;

IV- Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior, Matrícula 6643,

V- Teresa Christina Pinto Silva Brito, Matrícula 7294;

VI- Jorge Luis Fernandes Campos, Matrícula 7732;

VII- Karla Cristiene Martins Pereira, Matrícula 7286;

VIII- Rebeca Matões Brandão, Matrícula 10553;

IX- Luiz Antônio da Silva Ribeiro, Matrícula 11007.

Art. 2º Os trabalhos de instrução processual serão realizados no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Ordem de Serviço.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR DE ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO